

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, invocando a proteção da terceira Pessoa da Santíssima Trindade, o Divino Espírito Santo, Padroeiro do Município, e usando das atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Norte, PROMULGA a seguinte LEI:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Município

Art. 1.º - O município de Vera Cruz é uma unidade integrante do território do Estado do Rio Grande do Norte, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, assegurada pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2.º - O governo do município é exercido pelos Poderes Executivos e Legislativo, independentes e harmônio entre si, sendo vedado, a qualquer deles, delegar atribuições.

Parágrafo único – O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer à do outro.

Art. 3.º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Primeiro – As alterações de nomes de distritos só se processarão por propostas do prefeito ou de qualquer membro do poder legislativo, mediante a aprovação de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal, após manifestação favorável da maioria do eleitorado ouvido em plebiscito.

Parágrafo Segundo – Na denominação dos distritos não se repetirão nomes de distritos e povoados já existentes no município, nem se em pregarão designações de datas, nomes de pessoas vivas e expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Art. 4.º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos da sua cultura histórica.

Parágrafo único – Consideram-se padrões dos símbolos do Município aqueles definidos em Lei própria, que fixará igualmente os critérios para o seu uso ou apresentação.

Art.5.º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Parágrafo único – A alteração do nome do município somente se processará por proposta do Prefeito, de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara Municipal ou de, pelo menos um quinto do eleitorado do Município, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal e manifestação favorável de mais da metade do eleitorado, ouvindo em plebiscito.

SEÇÃO I

Da Competência

Art. 6.º - Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

SEÇÃO II

Da Competência Privada

Art. 7.º - Privativamente, compete ao município, dentre outras atribuições:

- I – Instituir e arrecadar tributos aplicando-se na forma da lei orçamentária.
- II – Arrecadar as demais rendas que lhe pertencerem na forma da lei;
- III – Dispor sobre a administração e utilização de seus bens;
- IV – Adquirir bens, inclusive através de desapropriação, nos termos da lei;
- V – Dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos, fixando-lhes as tarifas ou preços;
- VI – Organizar os quadros e dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais, respeitadas os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado e demais legislação pertinente;
- VII – Elaborar o seu orçamento anual e plurianual de investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa, mediante planejamento adequado;
- VIII – Arrecadar, conceder o direito do uso ou permutar bens do seu domínio, observados os preceitos legais;
- IX – Aceitar legados e doações;
- X – Planejar e promover o desenvolvimento integrado.
- XI – Estabelecer normas de loteamento, de arruamentos e de zoneamento, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território;
- XII – Regulamentar e determinar normas de edificações de qualquer natureza;
- XIII – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;
 - a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) dispor sobre os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c) conceder, permitir, criar e autorizar serviços de transportes coletivos municipais e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
 - d) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio”, de trânsito e tráfego em condições especiais”;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XIV – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, ouvidos os órgãos técnicos competentes;
- XV – Dispor sobre limpeza pública, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e industrial;
- XVI – Dispor sobre a prevenção de incêndios de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;
- XVII – Conceder licença para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares; renovar as licenças periodicamente; regular o comércio ambulante; renovar as licenças dos que se tornarem prejudiciais a saúde, a higiene, ao bem estar, e recreação e ao sossego público ou aos

bons costumes; promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da renovação e cassação ou anulação destas;

XVIII – Fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, creditícios, comerciais, prestadores de serviços e similares, respeitada a legislação federal pertinente;

XIX – Prover sobre o abastecimento de água, serviço de esgoto sanitário, galerias de águas pluviais e iluminação pública;

XX – Dispor sobre a constituição e a exploração de mercados públicos e feiras livres;

XXI – Fiscalizar a qualidade das mercadorias sob o aspecto sanitário e higiênico, antes ou durante a sua comercialização;

XXII – Regulamentar os jogos esportivos os espetáculos e os divertimentos públicos, sem prejuízo da ação policial do Estado e que não colida com a legislação pública;

XXIII – Dispor sobre o serviço funerário e cemitério;

XXIV – Regulamentar a licença para a fixação de cartazes, anúncio e qualquer outro meio de publicidade ou propaganda, inclusive a sonora, respeitada a competência da união.

XXV – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da legislação municipal.

XXVI – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de profilaxia e erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamento;

XXVIII – Prover sobre vigilância, instituindo uma guarda municipal;

XXIX – Constituir servidões necessárias aos seus serviços;

XXX – Prestar serviços de medicina preventiva e assistência nas emergências médicas e hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênios.

SEÇÃO III

Da Competência Concorrente

Art. 8.0 - Concorrentemente com a União e o Estado, compete ao município, dentre outras atribuições:

I - Zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas;

II - Zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

III - Promover a educação, a cultura, a assistência social e a proteção as pessoas portadoras de deficiências;

IV - Promover programas de construções de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

V - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

VI - Prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens de valor histórico, turístico ou arqueológico;

VII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VIII - Prover os serviços de fomento agropecuário;

IX - Promover a conservação e construção de estradas e caminhos.

Art. 9.º - O município poderá delegar ao Estado ou a União, mediante convenio, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade a que se refere esta Lei, ouvida a Câmara pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 10 - Ao município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta e indireta, do Estado ou da União, para prestação de serviços de sua competência, quando houver interesse.

Art. 11 - O município poderá consorciar-se com outros para a realização de obras e serviços de interesse comum.

Art. 12 - A concessão dos serviços públicos só será feita com a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal mediante contrato, precedido de licitação, feita na forma da lei vigente.

Parágrafo Primeiro - São nulas de pleno direito as concessões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo Segundo - Os serviços concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, cabendo ao Prefeito, observada a legislação competente aprovar os preços respectivos.

Parágrafo Terceiro - O município poderá cassar ou revogar a concessão ou permissão, desde que os serviços sejam executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou revelarem-se insuficiente para o atendimento do usuário.

Parágrafo Quarto - As licitações para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido, publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 13 - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após o edital de chamamento de interessados para escolha do melhor representante, após a aprovação da Câmara Municipal, procedendo-se quanto ao mais, nos termos do artigo anterior.

Art. 14 - Os preços dos serviços públicos explorados diretamente pelo município ou por órgãos da administração descentralizada, serão fixados pelo Executivo, após aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 15 - É vedado ao município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas e subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

II - recusar fé nos documentos públicos;

III - Instituir empréstimo compulsório;

IV - Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

V - Estabelecer limitações ao tráfego, no território do município, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de transporte;

VI - Criar imposto sobre:

a) - O patrimônio, a renda ou os serviços da União e do Estado;

b) - Os templos de qualquer culto;

c) - O patrimônio a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social;

d) - Os livros, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão;

VII - Estabelecer diferença Tributária entre bens de qualquer natureza em razão de sua procedência ou de seu destino;

VIII - Anistiar dívida ativa, salvo se houver interesse público justificado e aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IX - Subvencionar, auxiliar, permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade ou por ele contratado, para propaganda político-partidária, promoção pessoal ou fins estranhos a administração;

X - Outorgar isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado ou permitir remissão de dívidas, salvo mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

XI - Despender com seu pessoal mais de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente;

XII - Aplicar importância inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive as de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

XIII - Criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma pessoa de direito público interno.

TÍTULO II **Do Legislativo**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 16 - A Câmara Municipal é o órgão deliberativo do Município e se compõe de vereadores eleitos em sufrágio universal por voto direto e secreto e tem funções:

I - Legislativas;

II - De fiscalização externa, financeira e orçamentária;

III - De controle;

IV - De administração interna;

V - De assessoramento ao executivo.

Parágrafo Primeiro - O número de vereadores será o fixado pela Constituição Estadual ou pela Justiça Eleitoral obedecendo-se os limites estabelecidos pela Constituição da República.

Parágrafo Segundo - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

Art. 17 - A função legislativa da Câmara consiste em deliberar, por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as de reservas Constitucionais da União e do Estado.

Art. 18 - A função de fiscalização é exercida na forma expressa no artigo 104 da presente Lei.

Art. 19 - A função de controle e de caráter político administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Diretores, Mesa Executiva da Câmara e Vereadores, não se exercendo sobre os agentes administrativos, sujeitos apenas à ação hierárquica do Executivo.

Art. 20 - A função administrativa é restrita a sua organização interna, a regulamentação de seu funcionamento e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 21 - A função de assessoramento, consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo mediante indicações.

Art. 22 - Pode a Câmara Municipal, após aprovação do plenário, manifestar-se perante autoridades, órgãos federais e estaduais, movimentos civis, culturais ou sociais, expressando, como instrumento representativo e mandatário da comunidade, apoio, concordância, discordância, solidariedade ou desagravo, diante de quaisquer atos ou omissões que direta ou indiretamente digam respeito aos interesses da população brasileira ou de parte dela.

CAPÍTULO II **Da Instalação e Funcionamento da Câmara**

SEÇÃO I

Da Instalação

Art. 23 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 01 de janeiro, em horário previamente estabelecido, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo Primeiro - O presidente da Câmara Municipal prestará o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, OBSERVAR A LEI ORGÂNICA E DEMAIS DIPLOMAS LEGAIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ E PELO BEM ESTAR DO

SEU POVO", e em seguida o vereador designado para secretariar a sessão, fará a chamada de cada vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

Parágrafo Segundo - Prestado o compromisso, o Presidente os declarará empossados.

Parágrafo Terceiro - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo, ou justificar-se até quinze dias após.

Parágrafo Quarto - Caso o vereador não tome posse no prazo previsto no parágrafo anterior, nem tenha a sua justificativa aceita pela Câmara, seu mandato será declarado extinto.

Art. 24 - O presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados a prestarem compromisso e tomarem posse.

SEÇÃO II DA MESA DA CÂMARA

Art. 25 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Primeiro - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual considerar-se-á eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

Parágrafo Segundo - Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 26 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1.º de janeiro do ano subsequente.

Art. 27 - A Mesa Diretora da Câmara compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, respeitando-se, sempre que possível, para o seu preenchimento, a proporcionalidade partidária,

Art. 28 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a reeleição dos seus membros para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art.29 - Compete a Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de abril os Relatórios e os Balanços da Prefeitura e da Câmara Municipal referentes ao exercício anterior;

II - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado, trinta dias após seu recebimento, a prestação de contas mensal da Prefeitura;

III - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, noventa dias após o seu encerramento de cada mês, a prestação de contas mensal da Câmara;

IV - Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, emprego ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

V - Declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno;

VI - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de setembro, após a aprovação pelo plenário a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário a proposta elaborada pela Mesa;

VII - Prover os cargos da Câmara, na forma da Lei.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate quando for o caso.

SEÇÃO III Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 30 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Representar a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele;

II - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

III - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

IV - Interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

V - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei

VI - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

VII - Requisitar o numerário necessário às despesas da Câmara;

VIII - Apresentar ao plenário, até 60 dias após o encerramento de cada mês, a prestação de contas relativa aos recursos recebidos e as despesas realizadas;

IX - Exercer, em substituição, a chefia do executivo municipal, nos casos previstos em lei;

X - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - Convocar a Câmara extraordinariamente, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

XV - Manter a ordem no recinto da Câmara e, se necessário, requisitar a força policial para esse fim.

Art. 31 - O Presidente da Câmara quando ausentar-se do município por prazo superior a quinze dias, deverá requerer licença, transferindo o cargo para o seu substituto legal.

Art. 32 - Quando estiver no exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara será substituído pelo Vice-Presidente.

SEÇÃO IV

Do Vice-Presidente e dos Secretários da Câmara

Art. 33 - As atribuições do Vice-Presidente e dos Secretários da Câmara Municipal serão definidas no regimento interno.

SEÇÃO V

Das Comissões

Art. 34 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

SEÇÃO VI

Das Sessões da Câmara

Art. 35 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, anualmente, independentemente de convocação, nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro, ficando em recesso nos demais períodos.

Parágrafo Primeiro - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil, subsequente quando recaírem aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Segundo - Salvo nos feriados ou, por motivos relevantes, após deliberação do plenário, as sessões ordinárias serão realizadas as quartas e sextas-feiras com início às 20 horas.

Parágrafo Terceiro - No período de funcionamento a Câmara Municipal realizará no mínimo quatro sessões ordinárias por mês.

Art. 36 - A Câmara Municipal reunir-se-á, também, em sessões extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 37 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas na sede do Poder Legislativo, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

Parágrafo Primeiro - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria dos membros da Mesa.

Parágrafo Segundo - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 38 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomadas pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 39 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão, o vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da ordem do dia e participar das votações, respeitado o direito de obstrução.

Art. 40 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

Parágrafo Único - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 48 horas, e nelas não se poderão tratar de matérias estranhas a convocação.

SEÇÃO VII

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 41- Após a apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado, as contas do município ficarão a disposição dos contribuintes, durante sessenta dias, a partir da data de sua entrada na secretária da Câmara Municipal, no horário de funcionamento, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo Primeiro - A consulta as contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

Parágrafo Segundo - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara.

Parágrafo Terceiro - O contribuinte, se assim o desejar, apresentará reclamação dirigida ao Presidente da Câmara, em quatro vias, na qual deverá constar a identificação e qualificação do reclamante e a indicação das provas nas quais se fundamente.

Parágrafo Quarto - Qualquer cidadão, através de ação própria, poderá questionar judicialmente a legalidade e legitimidade dos atos praticados pelas autoridades cujas contas estão sendo examinadas.

Art. 42 - Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, as contas serão apreciadas e julgadas pela Câmara no prazo máximo de trinta dias.

CAPÍTULO III

Das Deliberações

Art. 43 - Salvo as excisões prevista nesta Lei, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 44 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos outros casos previstos nesta Lei:

I - A aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) - Regimento Interno da Câmara;
- b) - Código Tributário do Município;
- c) - Códigos de Obras e Posturas.

II - As deliberações sobre Leis concernentes a criação de cargos, empregos ou funções e aumento de vencimentos e salários dos servidores;

III - Rejeição de veto.

Parágrafo Primeiro - A Câmara Municipal receberá obrigatoriamente as denúncias efetuadas contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando estas vierem subscritas por pelo menos sete por cento do eleitorado do município.

Parágrafo Segundo - Entende-se por maioria absoluta, nos termos da Lei, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara,

Art. 45 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além dos outros casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

I - Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deverá prestar anualmente;

II - Aprovação de representação sobre modificação territorial;

III - Proposta para transferência provisória ou definitiva da sede do Município.

Art. 46 - O Presidente da Câmara ou quem o estiver substituindo, além do direito a voto como vereador, poderá, cumulativamente, votar em caso de empate.

Art. 47 - Ressalvado o direito de obstrução, o Vereador presente a sessão não poderá excusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte na discussão;

Parágrafo Único - Será nula a votação em que haja votado vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 48 - Os processos de votação serão determinados no regimento interno.

Parágrafo Único - O voto será secreto:

I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - Nas deliberações sobre a perda de mandato de vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

III - Nos demais casos previstos nesta Lei.

Art. 49 - As deliberações da Câmara tomadas em desacordo com o disposto nos artigos anteriores, serão consideradas nulas de pleno direito.

CAPITULO IV

Das Atribuições da Câmara

Art. 50 - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) - a saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) - a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

c) - a abertura de meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

d) - a proteção ao meio ambiente e o combate a poluição;

e) - o incentivo a indústria, ao comércio, a agropecuária e a agroindústria;

f) - a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

g) - o combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

h) - o registro, o acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

i) - o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

j) - as políticas públicas do município.

II - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar:

a) - o orçamento anual e as diretrizes orçamentárias até o dia 30 de novembro.

b) - o plano plurianual de investimentos, dentro de noventa dias, contados do seu recebimento;

c) - a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar a concessão de direito de uso dos bens municipais;

VIII - Autorizar a alienação, a qualquer título, de quaisquer espécies de bens do município;

IX - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - Criar, alterar e extinguir cargos, funções ou empregos públicos e fixar a respectiva remuneração;

XI - Criar, organizar e suprimir distritos, obedecido o disposto na Constituição Estadual;

XII - Instituir guarda municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do município. com efetivo máximo de dois membros para cada 1.000 habitantes;

XIII – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV - Organização e prestação de serviços públicos;

XV - Aprovação do plano diretor de desenvolvimento integrado;

XVI - Autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XVII - Delimitação do perímetro urbano;

XVIII - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos, assim como suas alterações;

XIX - Aprovação dos Códigos Tributários, de Obras e Posturas;

XX - Alteração da denominação do município e dos distritos e suas respectivas sedes;

XXI - Aprovar, no que couber, as providências e os Mos necessários ao desmembramento, fusão ou extinção do município ou distritos, na forma da lei.

Art. 51- A Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - Elaborar o seu Regimento Interno;

III - Organizar seus serviços administrativos;

IV - Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de suas renúncias e, quando for o caso, afastá-los do exercício do cargo;

V - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI - Autorizar o Prefeito, a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos termos do inciso V, artigo 29, da Constituição Federal, e o estabelecido nesta Lei;

VIII - Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

IX - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - Sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação Legislativa;

XI - Dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

XII - Mudar temporariamente a sua sede;

XIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XIV - Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada a Câmara dentro do prazo de 60 dias após a abertura da sessão legislativa;

XV - Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XVI - Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal;

XVII - Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração;

XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

Parágrafo Primeiro - É fixado em 15 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os servidores enumerados no inciso XVII do presente artigo, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo Segundo - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Lei.

Parágrafo Terceiro - A Câmara Municipal, anualmente, prestará a população, contas dos trabalhos realizados, através da divulgação do resumo de suas atividades, elaborado pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 52 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal. .

Art. 53 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo Primeiro - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida pela Câmara.

Parágrafo Segundo - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será composta de subsídios e verba de representação.

Parágrafo Terceiro - A verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

Parágrafo Quarto - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Parágrafo Quinto - A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder 2/3 terços de seus subsídios;

Art. 54 - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal.

Art. 55 - As sessões extraordinárias serão remuneradas até o máximo de quatro por mês, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 56 - Na hipótese da Câmara Municipal deixar de fixar a remuneração dos agentes políticos para a legislatura seguinte, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 57 - Os agentes políticos farão jus a indenização de despesas de viagens, a serviço exclusivo da municipalidade, a título de diárias, não consideradas remuneração.

CAPÍTULO IV

Dos Vereadores

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 58 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 59 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 60 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SEÇÃO II

Das Incompatibilidades

Art. 61 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias

de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exerça função remunerada;
b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
d) - ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 62 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;
IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de residir no município;

VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

Parágrafo Segundo - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em votação secreta e aprovação da maioria absoluta, após provocação da mesa ou de qualquer vereador, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Terceiro - Nos casos dos incisos III, IV, V, e VIII, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III Das Licenças

Art. 63 - O vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa

Parágrafo Primeiro - No casos dos incisos I e II não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da sua licença.

Parágrafo Segundo - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso 1.

Parágrafo Terceiro - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Parágrafo Quarto - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como licença, fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida.

SEÇÃO IV Da Convocação do Suplente

Art. 64 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Primeiro - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo Terceiro - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não foi preenchida, calcular-se-á função dos vereadores remanescentes.

CAPITULO VII

Do processo Legislativo

Art. 65 – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Medidas Provisórias;
- V - Decretos legislativos;
- VI - Resoluções.

Art. 66 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; do Prefeito Municipal e, pelo menos, cinco por cento dos eleitores inscritos no município.

Parágrafo Primeiro - A proposta de emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo Segundo - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 67 - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 68 - E da competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I - Regime jurídico dos servidores;
- II - Criação de cargos empregos e funções na administração direta do município e aumento de sua remuneração;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município;
- V - Tributos;
- VI - Códigos de Obras e Posturas;
- VII - Plano Diretor;
- VIII - Outras matérias de sua competência exclusiva.

Art. 69 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, tratando de assuntos de interesse específico do município.

Parágrafo Primeiro - A proposta popular para ser examinada pela Câmara, deverá conter a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do município.

Parágrafo Segundo - A tramitação do Projeto de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 70 - São objetos de Lei Complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Plano Diretor;
- V - Plano de Cargos e Salários;
- VI - Outras matérias exigidas pela Lei Orgânica.

Parágrafo Unico - As Leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.71 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo e cinco dias.

Parágrafo Unico - A medida provisória perderá a eficácia, desde a sua edição, senão for convertida em Lei no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 72 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias e os que atribuam remuneração aos servidores Públicos Municipais;

II -Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 73 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo Primeiro - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

Parágrafo Segundo - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 74 - Nenhum projeto de lei irá a plenário para deliberação, sem os pareceres das comissões permanentes afetas, dentro dos prazos estabelecidos no regimento interno.

Art. 75 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal, que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias.

Parágrafo Primeiro - Decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do prefeito municipal importará em sanção.

Parágrafo Segundo - Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo Terceiro - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

Parágrafo Quarto - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

Parágrafo Quinto - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

Parágrafo Sexto - Se o prefeito municipal não promulgar a lei no prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo Sétimo - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 76 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 77 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.

Art. 78 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.

Art.79 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no regimento interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

TÍTULO III

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Prefeito

SEÇÃO I

Da Posse

Art. 80 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas, que tomará posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente a eleição, em seguida aos vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida perante a autoridade judiciária competente.

Parágrafo Primeiro - O Prefeito, no ato da posse, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A LEI ORGANICA DESTE MUNICIPIO E TODOS OS DEMAIS DIPLOMAS LEGAIS, PROMOVER O BEM ESTAR GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DE MEU CARGO".

Parágrafo Segundo - Decorridos quinze dias da data fixada para a posse e não havendo o Prefeito assumido o cargo, este será considerado vago, salvo motivo de doença, devidamente comprovada, e aceita pela Câmara.

Parágrafo Terceiro - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Quarto - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito fará a declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público e desincompatibilizar-se-á na forma da Lei.

Parágrafo Quinto - Ao Vice-Prefeito aplica-se o disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Da Substituição e da Sucessão

Art. 81 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, no caso de impedimento e sucedele, no de vaga.

Art. 82 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 83- Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito e a recusa dos seus sucessores legais em ocuparem o cargo vago o fato deverá ser comunicado, por qualquer cidadão, a justiça eleitoral e ao Governador do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 84 - Nas substituições por prazo superior a quinze dias, o substituto do Prefeito fará jus ao subsídio e verba de representação do cargo, não podendo porém acumular, se for o caso, com a remuneração do cargo de que é titular.

SEÇÃO III

Das Licenças e Das Férias

Art. 85 - Sempre que tiver de ausentar-se do território do município ou afastar-se do cargo por prazo superior a quinze dias, o Prefeito passará o cargo para o seu substituto legal, sob pena de perda do mandato.

Art. 86 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, aceito pela Câmara.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará jus a remuneração integral.

Art. 87 - O Prefeito anualmente fará jus a licença de trinta dias corridos, a título de férias, sem prejuízo da sua remuneração, vedada a conversação pecuniária das férias não gozadas.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 88 - Ao Prefeito Municipal, como chefe do Executivo, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar, e defender os interesses do município bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Parágrafo único - Compete ainda ao Prefeito Municipal privativamente, entre outras atribuições:

I - sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal e promulgá-los, se for o caso, providenciando a publicação;

II - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

III - expedir decretos e regulamentos;

IV - representar o município em Juízo e fora dele;

V - ordenar as despesas, na conformidade do orçamento e dos créditos legalmente abertos;

VI - decretar estado de calamidade pública e abrir créditos extraordinários, "ad referendum" da Câmara Municipal;

VII - celebrar contratos e convênios, contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, na forma da lei.

VII - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IX - editar medidas provisórias;

X - impor multas estipuladas nos contratos, bem como as que forem devidas ao município e expedir ordens necessárias a sua cobrança;

XI - alienar bens do município, mediante licitação e autorização da Câmara Municipal;

XII - declarar a necessidade ou utilidade pública de bens, para fins de desapropriação, decretá-la e instituir servidões administrativas;

XIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e daqueles explorados pelo município;

XIV - fazer aferir, pelo padrões legais os pesos, medidas e balanças em uso nos estabelecimentos comerciais e similares, quando para isso, o município houver firmado convenio na forma da lei;

XV - prover os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei;

XVI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

XVII - enviar, anualmente, a Câmara Municipal, até o dia 15 de outubro, a proposta do orçamento para o exercício seguinte e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias;

XVIII - enviar até 90 dias após sua posse o projeto de lei do Plano plurianual de investimentos;

XIX - Enviar a Câmara Municipal, no prazo máximo de quinze dias, contados da respectiva publicação, cópias das leis e decretos expedida pelo Poder Executivo.

XX - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual prazo, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XXI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXII - Entregar a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês os recursos solicitado para a sua manutenção e funcionamento.

XXIII - enviar, anualmente, até 90 dias após o encerramento do exercício, a Câmara Municipal, o Relatório anual referente as contas do município no exercício anterior, constando os balanços e os demonstrativos financeiros de que trata a lei federal, além da relação detalhada dos bens adquiridos e as obras realizadas;

XXIV - enviar, a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor;

XXV - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, copias dos atos que alterem o orçamento municipal, provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

XXVI - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, as cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

XXVII - apresentar anualmente a Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem e plano de governo solicitando as providências que julgar necessárias;

XXVIII - encaminhar a Câmara Municipal, até sessenta dias após o encerramento de cada mês, a prestação de contas, constando todos os comprovantes e balancetes de despesas e receita, copias dos atos administrativos, leis e decretos publicados e extratos bancários;

XXIX - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal para os mesmos fins;

XXX - requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXXII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXXIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhes forem dirigidas;

XXXIV - comparecer a Câmara Municipal, por sua própria iniciativa ou quando for convocado, para prestar esclarecimentos sobre o andamento dos negócios municipais;

XXXV - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens públicos por terceiros, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XXXVI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XXXVII - expedir portarias, regulamentos e outros atos administrativos, bem como os referentes a situação funcional dos servidores;

XXXVIII - dispor sobre a estruturação e organização dos serviços municipais, observadas as normas legais e pertinentes.

Parágrafo Primeiro - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos VII, XXXI e XXXIII deste artigo.

Parágrafo Segundo - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

Das Incompatibilidades

Art. 89 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso primeiro deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exerça função remunerada;

VI - fixar residência fora do município.

SEÇÃO VI

Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 90 - A extinção e cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito e a apuração de crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, dar-se-ão de acordo com o previsto na legislação federal pertinente e pela presente lei.

Art. 91 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara nos casos de infrações político-administrativas obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao seu substituto legal, ficando igualmente impedido de votar. Será convocado o suplente de vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o

recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de dez. Se o denunciado estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, com prazo de quinze dias, publicados três vezes no Diário Oficial do Estado com intervalo de três dias, contando-se o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo o parecer, neste último caso ser submetido ao plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 24 horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e re-perguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de cinco dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará da Presidência da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os vereadores, que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa;

VI - Concluída a defesa proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Incurso em quaisquer das infrações especificadas na denúncia, considerar-se-á o denunciado definitivamente afastado do cargo pelo voto de no mínimo, dois terços dos membros da Câmara. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará o resultado a Justiça Eleitoral.

VII - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Primeiro - Decorridos os prazos a que se refere o inciso III do presente artigo, e não havendo o denunciado apresentado sua defesa, o processo continuará a sua revelia.

Parágrafo Segundo - O processo de cassação de mandato de Vice-Prefeito ou de Vereador obedecerá, no que couber, ao previsto neste artigo.

TÍTULO IV

Da Administração Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 92 - A administração pública direta ou indireta dos poderes executivos e legislativo do município observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, consagrados nas constituições federal e estadual e, também, ao seguinte;

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor municipal o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII - para as pessoas portadoras de deficiência será reservado um percentual de dois por cento dos cargos e empregos públicos municipais, cujos critérios de admissão serão definidos em lei municipal;

IX - para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o município poderá contratar servidores por tempo determinado, nunca superior a dez meses, sem direito a renovação contratual, enviando a Câmara Municipal, no prazo máximo de dez dias, a relação dos contratados;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data, privilegiando-se, sempre que possível, com reajustes maiores os servidores que perceberem menor remuneração;

XI - nenhum servidor do município perceberá remuneração inferior ao salário mínimo, nem superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e a isonomia para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivos e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XVIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Primeiro - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do poder público municipal deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Parágrafo Segundo - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo Terceiro - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Quarto - O Poder Público Municipal responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo Quinto - Na composição da comissão de concurso público para investidura em cargo ou emprego da administração pública municipal, é obrigatória, sob

pena de nulidade, a inclusão de dois representantes do poder legislativo municipal, sendo um vereador da situação e outro da oposição e um representante dos servidores municipais, eleito pelo voto direto e secreto.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 93 - Os servidores públicos municipais terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT - e pela presente Lei.

Parágrafo Primeiro - São assegurados aos servidores públicos municipais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

- I - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- II - Salário Mínimo, nos termos da Legislação Federal pertinente;
- III - Irredutibilidade do salário;
- IV - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que recebem remuneração variável;
- V - Décimo Terceiro Salário com base na remuneração integral;
- VI - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- VII - Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- VIII - Salário Família para os seus dependentes;
- IX - Duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- X - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XI - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento a do normal;
- XII - Gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XIII - Licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
- XIV - Licença-Paternidade, nos termos da Legislação Federal;
- XV - Proteção do mercado de trabalho da mulher, para quem serão reservados, pelo menos, quarenta por cento dos cargos da administração pública municipal;
- XVI - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVIII - Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas e promoção gratuita do registro de nascimento e respectiva certidão;
- XIX - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XX - Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do servidor portador de deficiência;
- XXI - Proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de catorze anos salvo na condição de aprendiz;

Parágrafo Segundo - Os vencimentos dos servidores públicos municipais, serão pagos até o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente seus valores, se o pagamento se der além desse prazo, e reajustado mensalmente, no mínimo, pelo índice inflacionário oficial.

Parágrafo Terceiro - Só com sua concordância ou por comprovada necessidade de serviço, pode o servidor da administração pública municipal ser transferido do seu local de trabalho na forma que acarrete mudança em sua residência, correndo por conta do poder público as despesas com sua locomoção.

Parágrafo Quarto - Não é admitida a dispensa sem justa causa de qualquer servidor do município.

Art. 94 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimentos;

Parágrafo Único - O servidor público municipal eleito vereador não poderá, em hipótese alguma, durante o exercício do seu mandato, ser transferido ou mudar de função ainda que mais elevada, salvo com a sua expressa concordância.

Art. 95 - São estáveis os servidores municipais que tenham sido admitidos há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Segundo - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo Terceiro - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO III

Da Administração Financeira

SEÇÃO I

Do Orçamento Municipal

Art. 96 - O município observará as normas da Constituição Federal e das Leis Federais sobre o exercício financeiro as diretrizes orçamentárias, a elaboração e a organização de orçamentos públicos anuais e plurianuais de investimento.

Art. 97 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 98 - A despesa pública obedecerá a Lei Orçamentária anual que não contera dispositivo estranho a fixação da despesa e a previsão da receita, exceto as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo.

Parágrafo Primeiro - As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento.

Parágrafo Segundo - São vedados os programas ou projetos não incluídos no orçamento anual.

Parágrafo Terceiro - São vedadas as despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais e ou adicionais.

Parágrafo Quarto - É vedada a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo Quinto - Não será permitida a abertura de créditos adicionais, quando inseridos dentro de Projeto de Lei que não tratem exclusivamente desse fim.

Parágrafo Sexto - É vedada a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Art. 99 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários não terão vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 100 - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida quando para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 101 - O Prefeito enviará a Câmara Municipal até o dia 15 de outubro de cada ano projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte.

Parágrafo Único - Se até 30 de novembro a Câmara não devolver o projeto para sanção, será promulgado como Lei o projeto originário do executivo.

Art. 102 - As operações de crédito por antecipação da receita autorizada na lei do orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até o último dia útil desse.

SEÇÃO II

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 103 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

Parágrafo Primeiro - Caberá as comissões da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento

Parágrafo Segundo - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do regimento interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo Terceiro - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida;

c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituída e mantidas pelo poder público municipal.

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões.

Parágrafo Quarto - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual;

Parágrafo Quinto - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração e proposta.

Parágrafo Sexto - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normais relativas ao processo legislativo.

SEÇÃO III

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 104 - A fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Primeiro - O Prefeito encaminhará mensalmente a Câmara Municipal, as contas de que trata o inciso XXVIII do artigo 88 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Segundo - As contas mensais da Câmara Municipal ficarão a disposição dos Vereadores pelo mesmo período em que ficarem as do Prefeito.

Parágrafo Terceiro - As contas mensais da Câmara Municipal e do Prefeito serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de trinta dias, contados do seu recebimento.

Parágrafo Quarto - As contas anuais do Prefeito serão encaminhadas a Câmara Municipal conforme o disposto no inciso XXIII do artigo 88 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Quinto - As contas anuais da Câmara Municipal bem como o balanço geral, referentes ao exercício anterior, ficarão a disposição dos Vereadores por trinta dias.

Parágrafo Sexto - As contas de que trata os parágrafos Quarto e Quinto serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia trinta de abril do exercício seguinte, para receber parecer prévio.

Parágrafo Sétimo - A Câmara Municipal não poderá julgar as contas encaminhadas pelo Prefeito e pelo Presidente desta, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Oitavo - O julgamento das Contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado far-se-á no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento do parecer, além dos sessenta destinados ao exame público dessas contas, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara.

Parágrafo Nono - Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação da Câmara, contados do recebimento do parecer, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Décimo - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e a Câmara Municipal prestarem anualmente.

SEÇÃO IV Dos Tributos Municipais

Art. 105- Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

a) - propriedade predial e territorial urbana;

b) - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

d) - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 106 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramentos dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhada para cobrança judicial.

Art. 107 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art.108 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base e cálculo dos tributos municipais.

I - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

II - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

III - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

IV - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

a) - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

b) - 'quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 109 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 110 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 111 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não compria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 112 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações e legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 113 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 114 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomarem deficitários.

Art. 115 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO IV Dos Bens Municipais

Art. 116 - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam ou venham a lhe pertencer.

Parágrafo Único - O município tem direito a participar no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território.

Art. 117 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanta a aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 118 - Todos os bens do município serão cadastrados, com a indicação respectiva numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 119 - A alienação, a qualquer título, de quaisquer espécies de bens do município, depende de prévia autorização da Câmara Municipal e licitação, nos termos da legislação federal.

Parágrafo Único - É dispensada a licitação quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de sua administração indireta e nos casos de doação, sem encargos.

Art. 120 - A aquisição de bens para o município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, nos termos da presente Lei e da Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 121 - É terminantemente proibido o uso de quaisquer espécies de bens públicos para fins estranhos a administração, respondendo a autoridade perante a Câmara Municipal, no caso de infração político-administrativa, ou submetida a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, no caso de crime de responsabilidade, pelo descumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO V

Dos Atos Municipais SEÇÃO I Da Publicação

Art. 122 - A publicação das leis e atos municipais será feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso, salvo quando a publicação no Diário Oficial do Estado for exigida por Lei.

Parágrafo Primeiro - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser feita de forma resumida.

Parágrafo Segundo - os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

SEÇÃO II Do Registro

Alt. 123 - O município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - licitações e contratos;
- VI - registro de servidores;
- VII - contabilidade e finanças;
- VIII - tombamento de bens imóveis;
- IX - registro de bens móveis e imóveis;
- X - registros de loteamentos aprovados.

Parágrafo Único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

SEÇÃO III Da Forma

Art. 124 - Os atos administrativos de competência do prefeito e do Presidente da Câmara serão expedidos com observância das seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) - regulamentação de lei;
 - b) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os de créditos extraordinários;
 - c) - declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para fins e desapropriação ou de servidão administrativa;
 - d) - aprovação de regulamento ou de regimento;
 - e) - permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - f) - medidas executórias do plano diretor;
 - g) - normas de efeitos externos, não privativas de lei;
 - h) - fixação e alteração de preços.
- II - portaria, nos seguintes casos:
 - a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) - contratação, promoção, lotação, re lotação, demissão, punição e concessão de vantagens a servidores;
 - c) - abertura de sindicâncias e processos administrativos;
 - d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

SEÇÃO IV Das Certidões

Art. 125 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidões de atos, contratos, e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo, no mesmo prazo, atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz ou por lei. ,

Parágrafo Único - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito, será fornecida pelo Presidente da Câmara ou pelo Secretário da Administração da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 126 - A execução das obras públicas municipais será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas, podendo ser executadas diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, mediante licitação nos casos exigidos por lei.

Art. 127 - A concessão e a permissão de serviços públicos municipais, dar-se-á somente nos casos previstos na presente Lei.

Parágrafo Primeiro - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação do município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

Parágrafo Segundo - O município retomará sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

CAPÍTULO VII

Dos Distritos

Art. 128 - Os distritos, criados, organizados e suprimidos com observância ao disposto na Constituição do Estado e na presente Lei, terão um conselho distrital composto de três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador distrital nomeado pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Nenhuma povoação será elevada a categoria de distrito sem que nela estejam implantados, no mínimo, um posto policial, um posto de saúde, um posto de serviço telefônico e uma escola pública.

Art. 129 - A instalação do distrito dar-se-á com a posse do administrador distrital e dos conselheiros distritais perante o Prefeito Municipal, que comunicará o fato ao Secretário de Interior e Justiça do Estado, ou a quem suas vezes fizer, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins.

Art. 130 - As normas quanto a eleição, posse e duração do mandato dos conselheiros distritais serão definidas em lei municipal.

CAPÍTULO VIII

Das Políticas Municipais

SEÇÃO I

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 131 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito, sendo terminantemente proibido a cobrança de quaisquer contribuições ou taxas, inclusive de matrícula;

Art. 132 - Compete ao município manter:

I - o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - o atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;

IV - o ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

V - o atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde.

Art. 133 - O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 134 - O município zelarà, por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Parágrafo Único - Nenhum educando sofrerá restrição quanto ao acesso a sala de aula ou / colação de grau, por estar desprovido do uniforme ou vestimenta exigida pela direção da escola.

Art. 135 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas do município.

Art. 136 - Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 137 - O município poderá manter ou subvencionar escolas de segundo grau e de ensino superior, respeitada a prioridade ao ensino fundamental.

Parágrafo Primeiro - Nenhuma instituição educacional privada, com fins lucrativos, receberá subvenção do município.

Parágrafo Segundo - O Poder Público concederá apoio financeiro aos estudantes comprovadamente carentes do município, que estiverem cursando o segundo ou terceiro graus de ensino e que, para tanto, tenham que se deslocar ou residir fora do município.

Art. 138 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 139 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, cujas atribuições, organização e funcionamento serão definidas em lei.

Art. 140 - O município no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá por todos os meios ao seu alcance obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 141 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 142 - O município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a eles pertencentes.

Art. 143 - É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 144 - O município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 145 - O município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 146 - O município se obriga a instalar e manter, com recursos próprios ou mediante convenio, creches nas comunidades rurais que tenham mais de trinta residências e cinquenta crianças na faixa etária de zero a seis anos.

Art. 147 - As escolas municipais com mais de duzentos alunos terão seus diretores eleitos pelo voto direto e secreto dos pais, alunos, professores e funcionários das mesmas, para um mandato de dois anos.

SEÇÃO II

Da Política de Saúde

Art. 148 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 149 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município em conjunto com a União e o Estado promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

IV - garantia de opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 150 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 151 - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral a saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especialidades, assegurando, nos termos da Lei:

I - assistência pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológico;

II - o direito a auto-regulação de fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência a mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;

IV - atendimento a mulher vítima de violência.

Art. 152.0 - O Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher.

Art. 153.0 - O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

Art. 154.0 - São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

I - planejar, gerir e controlar as ações e serviços de saúde;

II - planejar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada no SUS em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar política de insumos e equipamentos para saúde; VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, juntos aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 155 - As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do conselho municipal de caráter deliberativo e paritário;

IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 156 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 157 - A lei disporá sobre a organização e atribuições do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 158 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 159 - O SUS no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo Primeiro - Os recursos destinados às ações e aos Serviços de Saúde no Município constituirão o Fundo de Saúde, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Segundo - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III

Da Política Agrária, Agrícola e de Abastecimento.

Art. 160 - A receita proveniente da participação do município no produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos

imóveis neles situados, será destinada a apoiar as ações federais, estaduais e municipais de reforma agrária no município.

Parágrafo Primeiro - São isentas de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

Parágrafo Segundo - A aplicação de recursos de que trata este artigo, será definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 161 - A política agrária, agrícola e de abastecimento será planejada e executada na forma da lei, observado o disposto nos artigos 187 e 225 da Constituição Federal e nos artigos 117 e 150 da Constituição Estadual.

Parágrafo Primeiro - A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

Parágrafo Segundo - O planejamento agrícola municipal será elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do Poder Executivo Municipal, com a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo Terceiro - O orçamento municipal consignará recursos financeiros para custeio da política agrícola, agrária e de abastecimento a ser executada no município.

Art. 162 - Na política agrária, agrícola e de abastecimento, o município executará isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, ações levando-se em conta, especificamente:

I - a assistência técnica;

II - o incentivo a pesquisa e a tecnologia;

III - a eletrificação rural e a irrigação;

IV - o cooperativismo;

V - a comercialização agrícola e o abastecimento;

VI - a habitação rural.

Parágrafo Único - As ações e serviços de assistência ao pequeno produtor são de natureza pública, cabendo ao poder público municipal, sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita exclusivamente através de serviços públicos gratuitos.

Art. 163- A lei disciplinará a utilização de agrotóxicos no território do município, vedada a concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 164 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cujas atribuições, organização e funcionamento serão definidos em Lei Municipal.

Parágrafo Único - É assegurada a participação popular no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, através de entidades de classe no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrária, agrícola e de abastecimento.

Art. 165 - O pequeno produtor de que trata a presente Lei, será definido na legislação federal.

SEÇÃO IV

Da Previdência, Assistência e Promoção Social.

Art. 166 - Os servidores municipais contribuirão para a previdência social da União, sendo-lhes assegurados todos os benefícios e obrigações instituídas pela Constituição Federal.

Art. 167 - Os agentes políticos do município no exercício do mandato, e o poder público, contribuirão em partes iguais para a Carteira Previdenciária instituída pela lei estadual N°. 4.851/79, administrada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPE, nos índices percentuais fixados, de forma a assegurar a auto-suficiência da mencionada carteira.

Art. 168 - A assistência e promoção social será prestada-a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, e tem por objetivo:

I - a proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes;

III - a integração das comunidades carentes e dos indivíduos ao mercado de trabalho e ao meio social;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Art. 169 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência e promoção social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO V

Da Política Econômica

Art. 170 - O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 171 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários, dos serviços públicos e dos consumidores.

VII - dar tratamento diferenciado e privilegiado a pequena produção artesanal ou mercantil, as micro empresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro empresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) - assistência técnica;

b) - crédito especializado ou subsídio;

c) - estímulos fiscais e financeiros;

d) - serviço de suporte informativo ou de mercado.

Art. 172 - É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do município dar-se-á inclusive, no meio rural, para afixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 173 - A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - Garantir a utilização racional dos recursos naturais. Art.174 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 175 - O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação de gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado

Art. 176- Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - visando assegurar e defender os direitos e interesses do consumidor.

Parágrafo Único - A organização, atribuições e funcionamento da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - serão definidas em lei municipal.

Art. 177 - Lei municipal definirá os critérios de tratamento diferenciado as micro-empresas e a empresa de pequeno porte.

SEÇÃO VI Da Política Urbana e Habitacional

Art. 178 - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais

da cidade e o bem estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Art. 179 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

Parágrafo Primeiro - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

Parágrafo Segundo - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade local.

Parágrafo Terceiro - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 180 - O município promoverá programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da sua população carente.

Parágrafo Primeiro - A ação do município deverá orientar-se para:

I - propiciar, a pessoas de baixa renda o acesso gratuito a lotes de área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados) e máxima de 300 m² (trezentos metros quadrados), dotados de infra-estrutura básica;

II - promover o loteamento de terrenos da municipalidade e a aquisição, inclusive através de desapropriação, de terrenos de propriedade de particulares, destinados à construção de conjuntos habitacionais e projetos comunitários e associativos respeitados o disposto no inciso anterior;

III - estimular e assistir, tecnicamente, os projetos comunitários e associativos.

IV - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas. Salvo as construídas em flagrante desacordo com a legislação urbanística vigente a época da construção.

Parágrafo Segundo - Com o objetivo de fixar o homem do campo em seu meio, a política habitacional do município dará prioridade e incentivará a promoção de loteamentos e construção de conjuntos na zona rural.

Parágrafo Terceiro - Na promoção de seus programas de habitação popular o município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 181 - Os lotes recebidos em doação não poderão, em hipótese alguma, ser alienados pelos seus donatários, revertendo ao patrimônio público, após dois anos, casos neles não tenham sido construídas edificações.

Parágrafo Primeiro - As transações feitas, antes da doação definitiva, com lotes recebidos em doação do poder público municipal, serão consideradas nulas, não gerando direitos as partes nelas envolvidas.

Parágrafo Segundo - Somente será considerado utilizado, para efeito de concessão definitiva, o lote que, além do alicerce, tiver construído as paredes e o teto, totalizando uma área construída mínima de 30 m² (trinta metros quadrados).

Parágrafo Terceiro - Decorrido o prazo de dois anos, os lotes não utilizados ou semi-utilizados, reverterão ao patrimônio público, sendo demolidas as construções ou benfeitorias por ventura neles existentes, e entregue os materiais aos seus proprietários, que não terão direito a qualquer indenização.

Parágrafo Quarto - Ninguém poderá ser beneficiário, mais de uma vez, do programa habitacional do município.

Art. 182 - O município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas povoadas e os níveis de saúde da população.

SEÇÃO VII

Da Política do Meio Ambiente

Art. 183 - O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 184 - O município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 185 - O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zonamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação federal pertinente,

Art. 186 - A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 187 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Parágrafo Primeiro - As concessões e renovações de licenças de localização para empresas de comércio, indústria ou serviços que em suas atividades armazenem, manuseiem ou produzam materiais explosivos, radioativas, tóxicos, inflamáveis e outros que de alguma forma comprometam a segurança da população e do meio ambiente, só serão expedidas após apreciação da Câmara Municipal, que decidirá sobre a conveniência, após apurado estudo do projeto que deverá ser encaminhado pela interessada, nos casos de concessão, observada a legislação estadual e federal pertinente.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo manterá cadastro atualizado das empresas referidas no parágrafo anterior.

Art. 188 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Art. 189 - O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização e proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 190 - Não será permitido dentro do perímetro urbano, criatórios de bovinos, eqüinos, muares, ovinos, suínos ou outros tipos de animais que de alguma forma agrida o meio ambiente.

TÍTULO V Das Disposições Gerais

Art. 191 - A intervenção estadual no município dar-se-á somente nos casos previstos no artigo 35 da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o disposto no artigo 25 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 192 - O Tribunal de Contas do Estado devolverá a Câmara Municipal, os processos de prestações de contas devidamente apreciados e acompanhados do parecer prévio, dentro do prazo máximo de noventa dias, contados do seu recebimento, não correndo esse prazo no período em que os processos estiverem em diligencia.

Art. 193 - Na implantação, construção e manutenção das rodovias municipais, a Prefeitura observará uma largura mínima de oito metros.

Parágrafo Primeiro - No cumprimento do que determina o caput deste artigo, a Prefeitura poderá promover desapropriação de faixas de terra pertencentes a particulares.

Parágrafo Segundo - Fica terminantemente proibida a instalação de porteiros, colchetes ou qualquer outro tipo de obstáculo que de alguma forma interrompa o fluxo normal de veículos e pessoas.

Art. 194 - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º - Salvo disposição em contrário, as leis complementares a esta Lei Orgânica, serão votadas e promulgadas no prazo máximo de doze meses, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 2.0 - A Câmara Municipal votará seu regimento interno dentro de noventa dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3.0 - O Poder Executivo tem um prazo de doze meses, contados da promulgação desta Lei, para retirar do perímetro urbano, criatórios de bovinos, equinos, caprinos, suínos ou qualquer tipo de animal que venha de alguma forma agredir o bom meio ambiente dos centros urbanos do município.

Art. 4.0 - A presente Lei Orgânica será impressa para distribuição a população e órgãos oficiais no município e do Estado.

Art. 5. o - É criado o Distrito de COBE, cuja instalação dar-se-á com a posse do administrador distrital e dos conselheiros distritais legitimamente eleitos pelo povo.

MESA DIRETORA

Sebastião Cândido de Sales - Presidente da Lei Orgânica

José Ribeiro de Oliveira - Vice-Presidente

José Cândido de Sales - 1º Secretário

Francisco Guedes de Oliveira – 2º Secretário

COMISSÃO GERAL

Manoel Lima de Oliveira - Presidente da Comissão Geral

Severino Bernardo da Silva - Vice-Presidente

Joaquim dos Anjos – 1º Secretário

Francisco dos Anjos – 2º Secretário

Manoel Nerino Filho - Relator